



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.097-A, DE 2024 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre as medidas integrativas a serem adotadas na hipótese de crime de repercussão, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. ALFREDO GASPAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre as medidas integrativas a serem adotadas na hipótese de crime de repercussão, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de integração dos poderes e órgãos públicos visando a célere persecução pelo sistema de justiça criminal na hipótese de crime de repercussão ocorrido em território brasileiro, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se crime de repercussão, para os fins desta Lei, aquele cominado com pena privativa de liberdade de pelo menos quatro anos de reclusão:

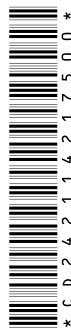
- I – que configure incidente com múltiplas vítimas (IMV);
- II – que envolva, como autor ou vítima, pessoa exposta politicamente (PEP);
- III – praticado mediante tomada de refém; e
- IV – de terrorismo.

§ 1º Considera-se, ainda, crime de repercussão, para os fins desta Lei, aquele cominado com pena privativa de liberdade de pelo menos quatro anos de reclusão cometido por pessoa exposta midiaticamente (PEM), a ser definida no Regulamento desta Lei.

§ 2º Equipara-se ao crime de repercussão, para fins de adoção das medidas previstas nesta lei:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL –**
CIDADANIA/AM

Apresentação: 05/04/2024 16:56:21.323 - MESA

PL n.1097/2024

I – o evento de que resulte pelo menos cinco pessoas desaparecidas; e

II – a fuga de preso perigoso sujeito à segurança máxima ou ao regime disciplinar diferenciado.

§ 3º Considera-se incidente com múltiplas vítimas (IMV) o de que resultem pelo menos cinco vítimas fatais.

Art. 3º Considera-se pessoa exposta politicamente (PEP), para os fins desta Lei, além dos familiares próximos e estreitos colaboradores:

I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de Ministro de Estado ou equiparado;

III – os ministros dos tribunais superiores e os presidentes dos tribunais regionais, de Justiça, militares e de contas;

IV – os procuradores-gerais da União, dos Estados e do Distrito Federal;

V – os secretários de Estado e do Distrito Federal;

VI – os oficiais-gerais das Forças Armadas;

VII – os comandantes-gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; e

VIII – os delegados-gerais das polícias civis.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:

I – chefes de estado ou de governo;

II – políticos de escalões superiores;

III – ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores; e

IV – oficiais-gerais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário.

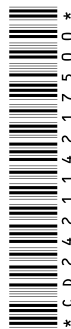
§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, também são consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

§ 3º O regulamento desta Lei deve definir as pessoas consideradas familiares próximos e os estreitos colaboradores.

Art. 3º A integração prevista no art. 1º deve ser feita mediante:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL –**
CIDADANIA/AM

Apresentação: 05/04/2024 16:56:21.323 - MESA

PL n.1097/2024

I – comunicação imediata e redundante entre os órgãos interessados de quaisquer poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios onde:

- a) tenha ocorrido ou esteja ocorrendo qualquer ação relacionada ao fato;
- b) o autor, sendo procurado, possa estar foragido; ou
- c) se presuma estar pelo menos uma das pessoas desaparecidas;

II – prioridade, em relação aos demais casos, ressalvadas outras hipóteses previstas em lei, no tratamento de dados e informações pertinentes, elaboração, transmissão, entrega e despachos de requerimentos e representações, expedição e cumprimento de ordens e mandados de prisão, de busca e apreensão, de captura, recaptura ou outras medidas cautelares ou assecuratórias;

III – utilização, nas comunicações pertinentes, por qualquer meio, de sinal gráfico ou sonoro, selo ou carimbo identificador da situação como relativa a evento de repercussão;

IV – convocação de autoridade ou servidor que esteja em gozo de férias ou licença, exceto licença para tratamento de saúde própria ou de familiar, visando à adoção de procedimento essencial para a apuração do fato, que não possa delegar ou de que seja o único detentor de conhecimento ou habilitação; e

V – cooperação, entre os órgãos de persecução criminal, por meio de:

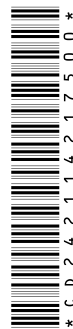
- a) informação imediata e redundante de todos os atos processuais e procedimentais referentes ao fato entre os interessados, ressalvado o sigilo legal e funcional;
- b) compartilhamento de informações não sigilosas; e
- c) emprego comum de pessoal, materiais e equipamentos, admitido o fornecimento de contrapartidas em relação aos recursos despendidos.

Parágrafo único. É assegurado à autoridade ou servidor convocado, nos termos do inciso IV do caput o retorno imediato ao afastamento pelo tempo restante, assim que sua atribuição estiver cumprida, sem qualquer prejuízo de ordem financeira ou funcional.

Art. 4º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





“Art.

75.

.....

.....

.....

XIX – para aquisição de bens e serviços, notadamente materiais, equipamentos ou insumos essenciais à apuração do crime de repercussão, assim definido em lei.” (NR)

Art. 5º O autor conhecido e foragido deve ser incluído nos mecanismos de difusão da Interpol.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

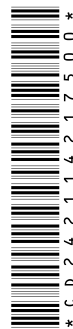
O presente projeto de lei busca inovar no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo condições para a persecução penal a crimes de repercussão.

Embora o senso comum dê uma ideia do que seja um crime de repercussão, a lei é silente a respeito. Tal situação cria certa dificuldade para a célere apuração dos casos e a desejável integração dos órgãos de todos os poderes, em todos os níveis da federação, de modo a oferecer resposta ágil à sociedade.

Partiu-se, portanto, para a definição do que consiste o crime de repercussão, estabelecendo um marco a partir da pena privativa de liberdade de pelo menos quatro anos de reclusão, que envolva múltiplas vítimas, pessoa exposta politicamente (PEP), pessoa exposta midiaticamente (PEM) – esta, a ser definida no Regulamento –, que envolva tomada de refém ou de terrorismo. Consideramos, assim, que a relação atenda ao critério de repercussão.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



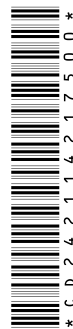


Incluimos, ainda, no conceito, o evento de que resulte pelo menos cinco pessoas desaparecidas e a fuga de preso perigoso sujeito à segurança máxima ou ao regime disciplinar diferenciado, cujo exemplo recente é o caso dos fugitivos da Penitenciária de Mossoró, ainda caçados, mas foragidos. Definimos como incidente com múltiplas vítimas (IMV) o de que resultem pelo menos cinco vítimas fatais, nos termos do que orienta a Organização Mundial de Saúde.

A seguir definimos a pessoa exposta politicamente (PEP), para os fins da Lei, além dos familiares próximos e estreitos colaboradores (também a ser definido pelo Regulamento), tendo como parâmetro a Resolução nº 29, de 7 de dezembro de 2017, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), em consonância com as recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (Gafi), também presentes na Circular Bacen nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, e na Circular Susep nº 341, de 30 de abril de 2007.

Lembramos que é competência do Poder Executivo federal gerir o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), conforme art. 12-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro. Não estabelecemos prazo após o exercício do cargo para que a pessoa mantenha a condição de PEP, por considerar que essa circunstância tem pouco efeito quanto à repercussão.

Dessa forma, ficam delimitados os critérios para o crime de repercussão, cuja célere apuração é desejo da sociedade. Nas hipóteses de IMV, o clamor popular impõe a ligeireza na apuração, especialmente nos chamados massacres (nas escolas), as chamadas execuções (por parte de delinquentes, policiais ou milicianos), e os



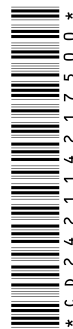


acidentes de monta, como o de Brumadinho. Os crimes que envolvem PEP ora atendem ao desejo de que a lei seja igual para todos, quando o PEP é autor, ora causa indignação, pela vitimação de pessoa respeitada e até cultuada.

De forma semelhante, o PEM geralmente é um atleta, artista, jornalista ou profissional liberal, na maioria dos casos famoso e rico, além dos blogueiros e 'influencers' que possuem milhares de 'seguidores', cujos estilos de vida são admirados e que muitos jovens buscam seguir. Os exemplos recentes de pessoas que podem ser considerados PEM, envolvidos com o crime, são os casos dos jogadores de futebol Daniel Alves e Robinho. A restrição de crime de repercussão referente ao PEM apenas como autor – e não como vítima, também, a exemplo dos PEP –, visa a evitar que se acuse o legislador de acionar a máquina pública para ajudar pessoas ricas, que podem contratar excelentes advogados, cuja influência e diligência por si exercem poder de agilizar a persecução criminal contra os autores de crimes praticados contra essas pessoas.

Assim, a célere apuração de crimes praticados ou sofridos por PEP ou praticados por PEM terá efeitos benéficos em duas dimensões: 1) quanto ao inocente, pela pronta resposta do Estado, preservando a dignidade e honra da pessoa; e 2) quanto ao culpado, pelo efeito pedagógico exercido entre os admiradores, fãs e seguidores, dando exemplo de conduta negativa a não ser repetida.

O cerne do projeto, contudo, está nas medidas de integração preconizadas no art. 3º, estabelecendo a necessidade de comunicação imediata e redundante entre os órgãos interessados de quaisquer poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos





Municípios; a prioridade em relação aos demais casos; a previsão de utilização, nas comunicações pertinentes, por qualquer meio, de sinal gráfico ou sonoro, selo ou carimbo identificador da situação como relativa a evento de repercussão; a possibilidade de convocação de autoridade ou servidor visando à adoção de procedimento essencial para a apuração do fato; e a cooperação, entre os órgãos de persecução criminal, por meio de informação imediata e redundante de todos os atos processuais e procedimentais referentes ao fato entre os interessados, ressalvado o sigilo legal e funcional, compartilhamento de informações não sigilosas e emprego comum de pessoal e, materiais e equipamentos.

O projeto altera o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, incluindo o inciso XIX, para dispensar a licitação para aquisição de bens e serviços, notadamente materiais, equipamentos ou insumos essenciais à apuração do crime de repercussão.

Por fim, determina a inclusão do autor conhecido e foragido nos mecanismos de difusão da Interpol. O exemplo é a chamada “difusão vermelha”, para o cumprimento de mandados de prisão de foragidos em qualquer lugar do mundo.

Diante do exposto, considerando que o projeto tende a acelerar a apuração e processo judicial dos crimes de repercussão, solicito aos ilustres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL –**
CIDADANIA/AM

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 05/04/2024 16:56:21.323 - MESA

PL n.1097/2024

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242114217500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
--	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.097, DE 2024

Dispõe sobre as medidas integrativas a serem adotadas na hipótese de crime de repercussão, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.097, de 2024, de autoria do nobre Deputado AMOM MANDEL, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre as medidas integrativas a serem adotadas na hipótese de crime de repercussão, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

Em sua justificação, o Autor informa que o projeto de lei apresentado visa a “inovar no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo condições para a persecução penal a crimes de repercussão”.

Entende que, por a lei ser silente a respeito do que seja um crime de repercussão, há “certa dificuldade para a célere apuração dos casos e a desejável integração dos órgãos de todos os poderes, em todos os níveis da federação, de modo a oferecer resposta ágil à sociedade”.

Daí definir o crime de repercussão como aquele a que é cominado com pena privativa de liberdade de pelo menos quatro anos de reclusão e que, ao mesmo tempo, configure incidente com múltiplas vítimas (IMV); ou que envolva, como autor ou vítima, pessoa exposta politicamente (PEP); ou praticado mediante tomada de refém; ou que seja crime terrorismo; ou que tenha sido cometido por pessoa exposta midiaticamente (PEM), a ser definida no Regulamento desta Lei.



O projeto de lei ainda equipara a crime de repercussão o evento de que resulte pelo menos cinco pessoas desaparecidas e a fuga de preso perigoso sujeito à segurança máxima ou ao regime disciplinar diferenciado.

Depois, considera que cerne do projeto está nas seis medidas de integração preconizadas no seu art. 3º.

Em seguida, projeto pretende alterar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos para dispensar a licitação para aquisição de bens e serviços, notadamente materiais, equipamentos ou insumos essenciais à apuração do crime de repercussão.

Por fim, determina a inclusão do autor conhecido e foragido nos mecanismos de difusão da Interpol.

Apresentado em 05 de abril de 2024, o Projeto de Lei nº 1.097, de 2024, foi distribuído, em 16 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta Comissão Permanente, aberto, a partir de 23 de abril de 2024, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 08 do mês seguinte, sem apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria do Projeto de Lei nº 1.097, de 2024, vem a esta Comissão Permanente sob a ótica da legislação penal e processual penal, na forma do disposto na alínea “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Entendemos que o projeto de lei considera os crimes de repercussão com uma percepção bastante estreita, não alcançando todos os delitos com grande repercussão no meio social.

Além disso, não foi encontrado, no direito pátrio, um conceito jurídico de crime de repercussão, tudo indicando tratar-se de um conceito mais de natureza social.

Assim, uma tentativa de homicídio tendo uma faca como instrumento, se cometida em um botequim em uma briga entre dois frequentadores, a repercussão será quase nenhuma; se cometida contra um candidato à presidência da República, será um crime de repercussão.

Uma agressão em aeroporto com troca de insultos e tapas entre dois passageiros comuns, não terá significativa repercussão; a mesma agressão em que uma alta autoridade esteja envolvida será um crime de repercussão.

Também serão crimes de repercussão aqueles cometidos por um “serial killer” completamente desconhecido, que venha a ser descoberto ou não.

Igualmente, a fraude em uma licitação envolvendo vultosos valores será um crime de repercussão.

Portanto, é infinita a possibilidade de crimes de repercussão, muito além dos limites vislumbrados pelo projeto de lei em pauta.

Em síntese, um mesmo delito tipificado à luz do Código Penal será ou não crime de repercussão se ele causar ou não grande impacto, podendo ocorrer sob infindáveis hipóteses, conforme o perfil do criminoso, o perfil da vítima, as circunstâncias, a gravidade do delito, os impactos sociais ou econômicos.

Ora, no projeto de lei em análise o conceito de crime de repercussão – ainda que pudesse ser admitido – adota parâmetros que, de um lado, parecem ser insuficientes para alcançar todas as hipóteses possíveis, de outro lado, sujeitos à apreciação subjetiva.



Em outros termos, poderão ser cometidos crimes de imensa repercussão que extrapolam os parâmetros estabelecidos no projeto de lei em pauta.

O primeiro parâmetro adotado na definição do conceito é a pena privativa de liberdade de pelo menos quatro anos de reclusão. Fica a pergunta: E se for um crime de repercussão cuja pena privativa de liberdade for menor do que quatro anos de reclusão?

Ao parâmetro da pena cominada somam-se outros, mas que parecem não resistir a uma análise, ainda que superficial.

Por exemplo, o projeto de lei, em determinado ponto, define incidente com múltiplas vítimas como aquele com cinco vítimas fatais, mas tudo indica que esse conceito, na sua origem, é indeterminado conforme seguinte conceito extraído de publicação da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo: ¹

Incidente com Múltiplas Vítimas (IMV) são aqueles eventos súbitos, que produzem um número de vítimas que levam a um desequilíbrio entre os recursos médicos disponíveis e as necessidades, onde se consegue manter um padrão de atendimento adequado com os recursos locais. Ou como evento complexo que requer comando e controle agressivo e coerente, de maneira a fornecer cuidados às vítimas, também como evento de qualquer natureza que determine um maior volume de vítimas, em um pequeno lapso de tempo, de forma a comprometer os recursos habitualmente disponibilizados.

Ao que parece, o conceito de incidente com múltiplas vítimas é realmente fluido, pois encontramos, segundo publicação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que: ²

INCIDENTES COM MÚLTIPLAS VÍTIMAS São eventos que produzem um grande número de vítimas a partir de um só mecanismo, em um mesmo lugar e ao mesmo tempo. Nestes

¹ **Desastres e Incidentes com Múltiplas Vítimas Plano de Atendimento - Preparação Hospitalar.** Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, 2012. Fonte: https://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/gestor/homepage/desastres/preparacao-hospitalar-para-atendimento-de-desastres-e-incidentes-com-multiplas-vitimas/incidentes_com_multiplas_vitimas_e_desastres_2012.pdf; acesso em: 20 jun. 2024.

² **Manual de Atendimento Pré-Hospitalar.** Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, 2ª ed., 2022. Fonte: <https://www.cbm.df.gov.br/download/atendimento-pre-hospitalar-manual-de-aph-2022-2a-edicao-boletim-geral-no-183-de-30-09-2022/?tmstv=1718913639>; acesso em: 20 jun. 2024.



eventos, o número de vítimas gerado supera a capacidade de atendimento das equipes existentes na cena, impondo um raciocínio distinto ao eleger as prioridades para o atendimento.

Também encontramos o conceito de incidentes com múltiplas vítimas como aquele com **mais de** cinco vítimas **graves**, enquanto o projeto de lei fala em **pelo menos** cinco vítimas **fatais**.

Por outro lado, trazer terrorismo para o conceito de crime de repercussão não faz sentido quando, até hoje, não há, no Brasil nem no mundo, um conceito fechado do que seja terrorismo.

Ao dizer do crime cometido por pessoa exposta midiaticamente, a ser definida no Regulamento desta Lei, o projeto de lei deixará essa definição sujeita à apreciação subjetiva do ocupante de plantão do Palácio do Planalto, pois passará a ser deste o estabelecimento dos critérios para definir o que é uma pessoa midiaticamente exposta.

Por equiparação a crimes de repercussão, o projeto de lei acrescenta os eventos de que resultem pelo menos cinco pessoas desaparecidas; ou a fuga de preso perigoso sujeito à segurança máxima ou ao regime disciplinar diferenciado, que são critérios objetivos, mas não são as únicas ocorrências que, sendo de tal monta, poderiam ser equiparadas a crimes de repercussão.

Sobre dispositivos do projeto de lei que definem Pessoas Expostas Politicamente (PEPs), quer parecer que a Resolução nº 29, de 7 de dezembro de 2017, emitida pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) é suficiente, sendo despidendo superpor outras normas ou acrescentar outras pessoas como politicamente expostas além das que já estão listadas nesse diploma normativo.

Sobre as medidas de integração preconizadas pelo projeto de lei, elas já são adotadas ou poderão ser adotadas para a persecução penal, em todos os níveis políticos, prescindindo da edição de novas normas legais, inclusive quanto ao dispositivo que dispõe sobre a inclusão de fugitivo nos mecanismos de difusão da Interpol.



Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela REJEIÇÃO do PL nº 1.097, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024.8512 – crime de repercussão





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.097, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.097/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Gaspar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pedro Aihara, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, General Girão, Mario Frias, Messias Donato e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente

